



PRISCILA DE JESUS DA SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS NA MATERNIDADE SOLO: UM ESTUDO DE CASO
DAS MULHERES DA COMUNIDADE DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA NO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**CURITIBA
2023**

PRISCILA DE JESUS DA SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS NA MATERNIDADE SOLO: UM ESTUDO DE CASO
DAS MULHERES DA COMUNIDADE DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA NO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito
promovido pelo Centro Universitário Internacional -
UNINTER

Orientadora: Prof^a. Me. Camila Bottaro Sales Coelho

Curitiba
2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenação de TCC

Acadêmica: Priscila de Jesus da Silva.

Título do trabalho: OS EFEITOS JURÍDICOS NA MATERNIDADE SOLO: UM ESTUDO DE CASO DAS MULHERES DA COMUNIDADE DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 05 de Maio de 2023.

Assinatura do Acadêmica: *Priscila de Jesus da Silva*

OS EFEITOS JURÍDICOS NA MATERNIDADE SOLO: UM ESTUDO DE CASO DAS MULHERES DA COMUNIDADE DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Priscila de Jesus da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo os efeitos jurídicos na Maternidade solo. Atualmente, conforme os dados do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, existem cerca de mais de 11 milhões de mães solas no Brasil, sendo que grandes partes delas vivem em situação de vulnerabilidade social. A vulnerabilidade jurídica informacional, vivenciada pelas mães solo, contribui ainda mais para que grandes parcelas dessas crianças cresçam sem as contribuições basilares, as quais vão desde a ausência do nome paterno no Registro de nascimento aos valores mínimos da pensão alimentícia exigida por lei.

Palavras-chave: Direito das famílias, Maternidade Solo, Políticas Públicas, Real Forte Príncipe da Beira

SUMÁRIO

Introdução; 1 Construção Histórica e Legislativa da Mãe Solo no Brasil; 1 Comunidade do Real Forte Príncipe da Beira; 3 Mães Solos da Comunidade; 4 As Políticas Públicas de Amparo à Maternidade Solo; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Durante séculos, desde os mais remotos, a sociedade patriarcal vislumbrava que a figura paterna era essencialmente única dentro do seio familiar. Com o passar dos anos, a mulher trouxe um novo conceito dentro da sociedade, ocupando o espaço também de chefe domiciliar.

Por muito tempo, a mãe solo era rotulada como mãe solteira que, além de carregar a responsabilidade de criar seus filhos sem a presença paterna, não gozava de boa índole social e não era respeitada como as demais mães que contavam com a figura do cônjuge dentro do seio familiar.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: Priscila_js_1991@hotmail.com

Mães solo, como atualmente são chamadas as chefes de famílias que estão inseridas no grupo de entidade familiar monoparental, hoje são reconhecidas pela Constituição da República sob a forma do Art. 226, § 4.

De acordo com o IBGE, no ano de 2020, são mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, que vivem em vulnerabilidade social e informacional em torno do aspecto jurídico. Diante dessa constatação, buscou-se focar esta pesquisa num estudo com mulheres de uma comunidade com raízes quilombola do anexa a fortificação de origem Portuguesa do Real Forte Príncipe da Beira, onde um percentual de mulheres locais são chefes de famílias que sozinhas cuidam de seus filhos com quase nenhum auxílio da figura do genitor.

Deparando-se com dados alarmantes levantados diretamente na comunidade que refletem a realidade atual da sociedade impactando as mães solo locais, onde o cenário encontrado pode, fortemente, vir a refletir a mesma conjuntura em outras comunidades vulneráveis país afora.

Questiona-se: Diante da vulnerabilidade informacional das mulheres ribeirinhas da comunidade Real Forte Príncipe da Beira, como garantir o acompanhamento/conhecimento jurídico adequado no contexto da maternidade solo?

Para responder o presente problema de pesquisa o trabalho foi dividido em quatro partes, na primeira será feita uma breve construção histórica e legislativa da mãe solo no Brasil para que possamos compreender o contexto dessa pesquisa. Na segunda parte, será feita uma análise na Comunidade Real Forte Príncipe da Beira considerando o número de mães solo e o desconhecimento sobre o tema. Na terceira parte será abordado especificamente sobre os direitos da mãe solo e a realidade da comunidade. Na quarta parte será falado sobre as políticas públicas de amparo a maternidade solo e o que pode ser melhorado na comunidade pesquisada.

Sendo assim, a metodologia utilizada na pesquisa foi levantamento bibliográfico, levantamento legislativo e a pesquisa empírica com atividades realizadas diretamente na comunidade afim de obter dados consistentes com objetivo de atingir um cenário real acerca do objeto de estudo.

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA MÃE SOLO NO BRASIL

Nesta seção, objetiva-se dar maior ênfase à construção histórica e legislativa da mãe solo no Brasil. Esta foi reconhecida como família monoparental dentre os novos contornos de famílias que foram surgindo e deixando a hierarquia da família patriarcal que estava consolidada na sociedade ao longo da história.

Para compreender melhor o processo de evolução social e legislativa da mãe solo, é importante fazer um regresso na história, viajando ao Brasil colônia e perceber que, antes da legalização e reconhecimento realizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a família tradicional era única base secular reconhecida pela sociedade.

A esse respeito, esclarece Rodrigo da Cunha Pereira²:

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade. Para entendê-la hoje é preciso revisitar alguns conceitos para que possamos pensar melhor sua organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI.

As famílias tradicionais eram apenas constituídas pelo casamento, elencando o matrimônio como núcleo de uma família patriarcal, designando a mulher como figura responsável pelas ocupações domésticas, além de cuidar da família, sendo essa a configuração que predominou por séculos dentro da sociedade, desde o “descobrimento” do Brasil.

Rolf Madaleno ressalta que “O Código Civil de 1916 retratava esta família tradicional e exclusiva do casamento, sem nenhuma margem de opção para qualquer outra espécie de família, pois existia um único modelo oriundo da família matrimonial”³.

Nesse período, a família no Brasil seguia os mesmos costumes patriarcais e hierárquicas, sendo o matrimônio o único rito da construção familiar. À medida que ocorreram as mutações familiares em diversas sociedades do mundo afora, a Inglaterra e a França tornaram-se percussoras das famílias monoparentais dentro do ordenamento jurídico.

² PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 2.

³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 19.

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século, em todo o mundo ocidental. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, tem suas raízes históricas na Revolução Industrial e na Revolução Francesa, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea⁴.

O dinamismo diversificado da atual família contemporânea ocorre pela evolução consistente e histórica da legislação brasileira que, conforme a:

Edição da Carta Política de 1988, abriu-se o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, surgindo a união estável para definir e legalizar a convivência daqueles que viviam à margem da lei e em concubinato, e a família monoparental⁵.

Com a Revolução Industrial do século XVIII, observa-se um efeito histórico dentro da constituição familiar em razão dos que migraram para a cidade. A família tradicional passa a moldar-se numa nova forma, reduzindo a taxa de natalidade, em razão da mulher ter ocupado um espaço que antes não existia, o mercado de trabalho.

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus⁶.

Portanto, a Carta Magna de 1988 definiu no artigo 226, § 4º, as famílias monoparentais, trazendo o reconhecimento de novo núcleo familiar, composto pela mãe ou pai e seus descendentes.

É a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do art. 226, § 4º da Constituição da República, é “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não⁷.

É natural e histórica, em nossa sociedade, a presença de mães que cuidam sozinhas de suas famílias, e em grande parte destas, são as únicas responsáveis pela

⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 77.

⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 19.

⁶ *Idem*, p.19.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 23.

prole, desempenhando funções que se confundem com a do “pai” ausente. De acordo com o censo do IBGE, do ano de 1972, 30% das mulheres já eram chefes de família. Mesmo com o avanço e crescimento da família monoparental, a sociedade brasileira só trouxe seu reconhecimento na Constituição de 1988.

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (empowerment) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade⁸.

Durante séculos, por razões culturais e motivos diversos, as mães que chefiavam sozinhas as famílias eram rotuladas, massacradas e marginalizadas como “mães solteiras”, que foram deixadas pelo marido ou ficaram viúvas.

Leite, sobre o assunto, sistematiza, destacando⁹:

Paralelamente ao aumento do número de mães solteiras assiste-se ao crescimento um número de nascimento fora do casamento, mas não se deve deduzir, ao examinar os dados estatísticos, que todas as mulheres desta categoria são mães isoladas. É fundamental para bem apreender a realidade, matizar os dados. Existem diferentes tipos de situações familiares que entram na categoria maior das mães solteiras.

Mesmo após tanto tempo, as mulheres, chefes de família, ainda enfrentam situações similares em seu cotidiano. Muitos são os cenários que as fazem ser a responsável por seu lar, como na adoção unilateral, viuvez, maternidade planejada, abandono paterno ou simples cultura.

Assim, o estigma e termo mãe solteira está ligado ao machismo da sociedade, sendo o termo mãe solo o mais adequado para a definição das composições familiares abordadas aqui.

Ainda de acordo com Leite¹⁰:

A mãe solteira só será plenamente reconhecida no fim do século ainda que a ocorrência dessa situação sempre tenha ocorrido na história da humanidade diversos fatores modificaram sua condição na Europa e no Brasil até a

⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 15.

⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 54.

¹⁰ *Idem*, p. 50.

metade deste século a categoria mães solteiras vira sempre pesadamente onerada pela opinião pública e marginalizados pela legislação familiar através da categorização dos filhos legítimos versus e ilegítimos inaugurada pela igreja e oficializada pelo código napoleônico de 1804.

No entanto, o que se observa em termos sociais e culturais da nação brasileira, é que o arranjo familiar se encontra infinitamente diverso, quando comparado ao modo tradicional, conforme se observa:

Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental). Todavia, o Código Civil vigente, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, composta por um dos genitores e a prole, olvidando que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar¹¹.

O dinamismo familiar se evidencia quando órgãos governamentais de coleta e gerenciamento de dados se interessam em diagnosticar o impacto dessa característica no total da população. Dessa forma, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística processou dados acerca da composição familiar dos lares brasileiros.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira¹²:

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE têm revelado a cada nova estatística um aumento crescente do número de famílias monoparentais, notadamente as de mulheres que criam seus filhos sozinhos, sejam pelo abandono do pai, seja em razão de gravidez não planejada.

De acordo com uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as mães solo somam mais de 11,6 milhões de lares chefiados, apontando ainda que 56,9% dessas mães vivem na linha abaixo da pobreza e 5,5 milhões de crianças dessa mesma pesquisa não têm contemplado em seu registro de nascimento o nome do pai¹³.

De acordo com a pesquisa realizada na Comunidade Real Forte Príncipe da Beira, localizada no estado de Rondônia a 25km de distância da cidade de Costa

¹¹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 16.

¹² PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 23.

¹³ IBGE ; CENSO DEMOGRÁFICO BRASILEIRO 2010; Disponível em: http://mapasinterativos.ibge.gov.br/atlas_ge/brasil1por1.html

Marques, objeto desta pesquisa que vamos conhecer no próximo capítulo, 30% das mulheres que vivem na comunidade são mães solo, chefiando sozinhas seus lares e sendo provedoras do sustento da família.

2 A COMUNIDADE DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA

O presente estudo de caso foi realizado na comunidade localizada junto do Real Forte Príncipe da Beira, sendo uma fortificação portuguesa instalada na margem direita do rio Guaporé, um marco natural na divisão territorial da Bolívia com o Brasil, localizando-se na área territorial da cidade de Costa Marques, no estado de Rondônia.

Segundo José Maria de Souza Nunes, sobre a herança centenária, “Ali na agrestia indomada dos sertões do Guaporé, sobranceiras na barranca do rio, as venerandas muralhas do Forte Príncipe da Beira entestam os séculos, indiferente às intempéries tropicais”¹⁴.

O nome da comunidade Real Forte do Príncipe da Beira, ou simplesmente “Forte”, como é popularmente conhecida pelos moradores e demais cidades vizinhas, o início da construção, erguida com cal e pedra pela mão de obra escrava, é de 1775, originou-se em homenagem ao Príncipe herdeiro da Coroa Portuguesa, Dom José de Bragança, que na época tinha o título de Príncipe da Beira. É considerada uma das maiores edificações construída pelos portugueses fora da Europa.

A comunidade objeto de estudo é um *mix* de típicas cidades ribeirinhas amazônicas com aquelas de quilombos, devido ao tempo e forma em que a fortificação foi construída quando a localidade ainda era colônia Portuguesa.

Para a construção do Real Forte Príncipe da Beira se contabilizou a força da mão de obra de mais de mil escravos negros arrebanhados no Guaporé, alguns trazidos da capitania de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás e outros de Belém, e mais outro tanto de mão de obra nativa que foi retirada das missões jesuíticas, sendo os do sexo masculino convocados para auxiliarem na construção¹⁵.

Ainda de acordo com José Maria de Souza Nunes, “O Forte Príncipe da Beira no silêncio de seus dias revela a grandiosa lição, de fé de coragem moral de

¹⁴ NUNES, José Maria de Souza. **REAL FORTE PRINCIPE DA BEIRA**. Rio de Janeiro – RJ. Fundação Emílio Odebrecht. 1985, p. 343.

¹⁵ BARROSO, L. **Movimentos sociais e escravistas na construção do real Forte Príncipe da Beira – 1776-1783**. Zona de Impacto, 2015.

inequívoca determinação e de admirável amor a terra natal que legaram às presentes gerações seus intrépidos construtores”¹⁶.

No aspecto da constituição da população da comunidade, uma parcela grande dos membros descende diretamente da miscigenação entre os escravos e povos indígenas que habitavam a proximidade durante a construção da fortaleza.

Durante séculos, a comunidade sofreu para integralizar e ser reconhecida como quilombola. Somente no ano de 2005, a Fundação Palmares regularizou a comunidade do Real Forte Príncipe da Beira como quilombola, por meio da Portaria de Certificação 32/2005. Antes a comunidade era classificada como “famílias de baixa renda”.

Apesar disso, os conflitos se acirraram entre militares e quilombolas. A insegurança jurídica e o não acesso às políticas públicas específicas, obstados pelo próprio Exército¹⁷.

Segundo os moradores da comunidade, “a pesca, a caça e coleta de castanhas era o meio de garantir uma renda. Porém, impossível contar a quantidade de vezes, que foram alvos de fiscalização, inclusive de prisões da controladoria do exército dentro da comunidade.

A situação particular de vulnerabilidade das famílias, impactando em questões de segurança alimentar e de dignidade humana. As pressões e os atos de violências por parte do Exército tomam forma em impedimentos da ocupação plena do território quilombola, inviabilizando a construção e as reformas de moradias, as práticas agrícolas e de pesca, as manifestações culturais, bem como o acesso à saúde e à educação¹⁸.

O Real Forte Príncipe da Beira não se encontra “isolado” em termos de acesso terrestre, estando distante 25 km da sede do município de Costa Marques, sendo servido por serviços de eletricidade e comunicação, conta com um ativo destacamento avançado do exército com algumas dezenas de soldados em serviço. No entanto, a vida comunitária apresenta forte molde amazônico, seus residentes desenvolvem atividades extrativistas e de pesca, evidenciando o entrosamento com o modo de vida da imensa floresta.

¹⁶ BARROSO, L. **Movimentos sociais e escravistas na construção do real Forte Príncipe da Beira – 1776-1783**. Zona de Impacto, 2015, p. 74.

¹⁷ FERREIRA, Rebeca Campos. **FORTES QUILOMBOLAS DO FORTE: JUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO QUILOMBO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, RONDÔNIA**, 2020, p. 24.

¹⁸ *Idem*, p. 24.

Os fortes quilombolas do Forte superaram práticas de racismo institucional e institucionalizado, transformando padrões do judiciário e, com isso, abrem caminhos mais sólidos e estáveis para o reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas em todo o Brasil¹⁹.

Em levantamento de dados, o morador e líder da comunidade, Elvis Pessoa, afirma que residem na comunidade o número de oitenta famílias.

Dentre essas famílias, existem as pessoas mais antigas que mantêm seus costumes, ensinamentos e crenças secular, passando dos avós para os pais e filhos.

As crianças e adolescentes frequentam a escola da comunidade. O ensino de educação básica é ofertado pelo estado de Rondônia.

Dentro da comunidade, são poucos os números de moradores que conseguiram ingressar ao ensino superior, pois, além da distância, os meios econômicos também são um empecilho.

O programa de EJA (Educação de Jovens e Adultos), um meio que poderia recuperar os anos escolares perdidos por parte dos jovens dessa comunidade, infelizmente não faz atendimento à comunidade.

Em meio às ruínas da fortaleza e ente as ruas empoeiradas do tempo, existe um universo de habitantes, naturalmente ocorre o de mulheres se enquadrando como mães solas, a enfrentar os mesmos desafios de outras mães que figuram nas mesmas condições. Assim, o local de poucas atividades laborais é testemunha do arranjo de famílias, comandadas apenas pelas mães, essa é realidade nos confins da imensidão do Brasil.

A partir desse contexto, verifica-se na próxima seção a vulnerabilidade informacional jurídica das mães solo que vivem na comunidade.

3 AS MÃES DA COMUNIDADE REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA

Apresentam-se nesta seção os resultados dos dados coletados na comunidade. A presente pesquisa iniciou-se no mês de março do ano de 2022, inicialmente, levantou-se um número de 34 mães. Dentre destas, 12 eram mães solo.

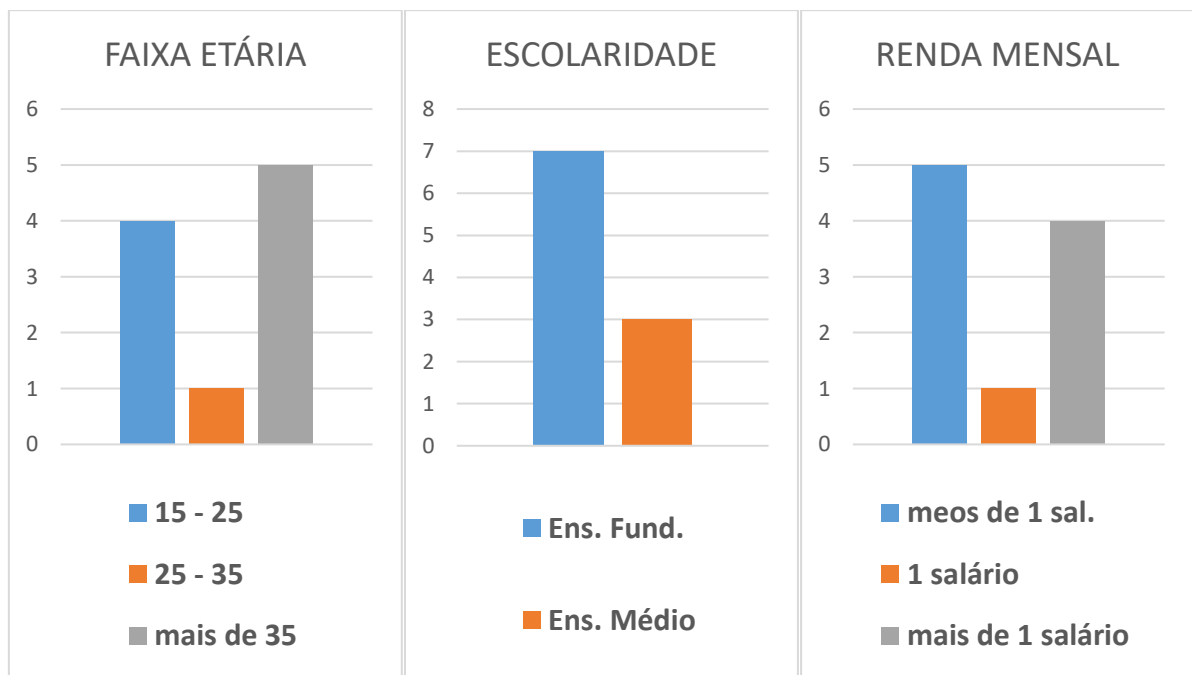
¹⁹ FERREIRA, Rebeca Campos. **FORTES QUILOMBOLAS DO FORTE: JUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO QUILOMBO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, RONDÔNIA**, 2020 p. 44.

Entre os meses de julho e setembro, duas dessas mães passaram por grandes dificuldades financeiras. Sem ajuda e apoio do genitor de seus filhos, elas foram obrigadas a sair da comunidade em busca de emprego e sustento nas cidades mais próximas.

A pesquisa continuou, por essa razão, apenas com as dez mães solo que aceitaram ser colaboradoras do estudo e permanecem residentes no local.

As colaboradoras do estudo são identificadas como: M1, M2, M3 e assim sucessivamente. A coleta de informações foi distribuída na seguinte ordem: idade, escolaridade, renda mensal, trabalho de CLT, se o filho tem o nome do pai no registro, recebe pensão alimentícia, a pensão é regularizada judicialmente, a comunidade recebe informações de apoio jurídico, a comunidade recebe apoio do núcleo psicossocial.

Para que se possa compreender melhor a situação sociodemográfica das mães solo da comunidade quilombola Real Forte Príncipe da Beira, analisam-se os seguintes gráficos, elaborados pela autora a partir dos dados obtidos:





Sobre a escolaridade, apenas M1²⁰, M2 e M4 cursaram o Ensino Médio. Percebe-se que apenas 30% das mães solo desta pesquisa conseguiram concluir o Ensino Médio. Segundo M5: *“a maior dificuldade enfrentada para a conclusão do ensino de educação básica é a falta de apoio do Estado. Pois a rede de ensino para*

²⁰ Para a preservação da identidade das participantes da pesquisa, seus nomes foram substituídos pelas abreviações de Mãe 1 (M1), Mãe 2 (M2) e assim sucessivamente.

jovens e adultos é oferecida apenas na cidade de Costa Marques, ficando totalmente inviável se deslocar todos os dias até a cidade”. (M5)

A tripla jornada de casa, trabalho e educação dos filhos torna-se um dos grandes empecilhos das mães solo para conseguir conciliar a retomada dos estudos. Logo, percebe-se que a chance dessas mães conseguirem concluir um curso de nível superior e aumentar a renda mensal é mínima.

Quando abordado sobre a renda mensal na pesquisa. Observou-se que apenas M3, M6, M8, M9 e M10 contam com renda mensal de um salário mínimo ou mais. As demais chefes de família, totalizando o percentual de 50% da pesquisa, sobrevivem com a renda abaixo de um salário mínimo vigente. Dentro da pesquisa, constatou-se que apenas M6 trabalha de carteira assinada. Assim, percebe-se que 90% das mães solo não trabalham com carteira assinada e enfrentam dificuldade de manter a renda para o sustento da família.

Na sequência, verificou-se que os filhos das mães M3, M7 e M9 fazem parte do percentual de crianças que não têm o nome do genitor no registro de nascimento. Embora a filiação seja um direito de todo brasileiro, de acordo com os dados da Associação Nacional dos Registradores de pessoas naturais, ARPEN, em média, quase 500 crianças são registradas por dia no Brasil sem o nome do genitor no registro de nascimento. De acordo com a Lei 8.560/92, se o suposto pai se recusar ao reconhecimento de paternidade, poderá ser aberta investigação de paternidade.

Conforme o parágrafo § 1º da Lei citada: “O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída”²¹.

Embora tenha havido avanços nas últimas décadas, muitas mães solo não têm conhecimentos básicos de que o simples processo para o reconhecimento de paternidade pode ser iniciado no Cartório de Registro Civil.

Referente à pensão alimentícia, M3, M7 e M9 não a recebem, ou seja, 30% das mães não recebem contribuições básicas do genitor para o sustento de seus filhos. E dentro da mesma pesquisa, constatou-se que apenas 25% das mães recebem pensão

²¹ BRASIL. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm Acesso em: 02 maio 2023.

alimentícia regularizada judicialmente. Quando perguntado sobre qual o motivo para a não regularização, receberam-se algumas respostas, dentre elas, destacam-se:

M2: *“...é muito complicado correr atrás de tanta coisa para conseguir regularizar uma pensão...”*

M3: *“ele paga a pensão, não precisa de nada judicial...”*

M4: *“Meus filhos não precisam da ajuda do pai para sobreviver.”*

M6: *“Mesmo com a pensão regularizada as vezes preciso me deslocar até a cidade para entrar com pedido judicial por atraso de pensão.”*

M1: *“A justiça é muito demorada.”*

Na fase final da pesquisa, indagou-se no que diz respeito ao apoio informacional jurídico e psicossocial. Em respostas obtidas com as colaboradoras da pesquisa, na totalidade, verificou-se que nunca tiveram qualquer tipo de assistência acerca de informações jurídicas, bem como apoio psicossocial.

Assim respondeu M1: *“a comunidade não recebe apoio, muito menos informações do governo para nos ajudar com qualquer dúvida. Quando precisamos de qualquer coisa, temos que esperar arrumar dinheiro para conseguir ir até a cidade mais próxima para enfrentar a fila de atendimento da defensoria pública. Nós não temos condições de constituir advogado porque tudo é muito caro e a nossa renda é muito pouca...”*

No tocante às informações coletadas, percebeu-se que a realidade socioeconômica vivida pelas mães é o reflexo de grande parte dos lares brasileiros que são chefiados por mulheres. Nota-se ainda que a situação de vulnerabilidade informacional jurídica e emocional grita, desesperadamente, por socorro. As mães carregam para si a responsabilidade que continua enraizada, a de que elas serão a única provedora do seu lar.

Na próxima seção, busca-se compreender a teoria das políticas públicas e a fundamental importância da aplicação prática dos projetos lei.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO À MATERNIDADE SOLO

Para tratar de políticas públicas de amparo à maternidade solo, é importante familiarizar em seu conceito que, de acordo com Bucci²²:

Políticas públicas definem-se como programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante: “política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...]”.

A execução de políticas públicas é de suma importância para que o Estado tenha uma capilaridade em todos os grupos que compõem a sociedade, a fim de atingir o desempenho de políticas públicas abrangentes na comunidade.

De acordo com o artigo 1º da Lei N°7.834, de 6 de outubro de 1989:

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica²³.

Percebe-se que, para a resolução de eventos emergenciais e conflitos vivenciados por parte da população que se encontra num cenário de vulnerabilidade e hipossuficiência, o Estado deve disponibilizar de forma efetiva assistência jurídica e acesso adequado aos tribunais como política social.

Cappeletti e Garth fomentam que²⁴:

A expressão de “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos, e/ou resolver seus litígios sobre os auspícios do Estado.

Os autores afirmam ainda que “Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é por si só algo vago”²⁵.

²² BUCCI, Maria Paula D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2021. p. 48.

²³ BRASIL. **LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7834.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁴ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p 50.

²⁵ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p 50.

Nesse sentido, é importante salientar que as políticas públicas não devem ser apenas de acesso gratuito à justiça e sim viabilizar meios que estreitem a efetividade ao campo do vulnerável e hipossuficiente.

Justifica-se este tema devido ao princípio da isonomia ser o caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, as tutelas positivas devem ser aplicadas de acordo com a necessidade dos interesses difusos de determinado grupo social em igualdade material e formal.

Ainda acerca da igualdade, Brito e Bonini enfatizam²⁶:

Na igualdade material surge o ordenamento através de normas constitucionais positivadas, em que se busca diminuir as desigualdades. Na igualdade formal se prega tratamento igualitário de todos os cidadãos, através da legislação e magistrados.

Grande parte da população que se encontra em vulnerabilidade jurídica não tem noções basilares de seus direitos pacificamente tidos como elementares.

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos²⁷.

Dentro desta ótica, tem-se como objeto desta pesquisa a busca sistemática das políticas abrangentes que propiciem contato com informações, a fim de esclarecer direitos relativos, bem como os deveres dos pais que se ausentarem da convivência de seus filhos.

Os direitos humanos defendem e estabelecem aos seres da sociedade uma equiparação aos direitos comuns. Assim, é importante que se analise a problemática sofrida por grande parte dos vulneráveis.

É objeto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos

²⁶ BRITO, Elliane Ferraz; BONINI, Luci Políticas Públicas Para o Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/politicas-publicas-para-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 24 out. 2022.

²⁷ SANTOS, Boaventura de, S.; CHAUÍ Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014, p. 42.

excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil²⁸.

Segundo ainda Maria Helena Diniz²⁹:

Na atualidade, o contexto de desigualdade social é considerado condição sine qua non para abertura de debates dos mais diversos temas, em sua maioria de viés político e econômico, com ênfase na exigência por justiça social, na intenção de um coletivo solidário e provedor de maior assistência aos que mais necessitam.

Em 8 de março de 2022, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei PL3717/2021, focando prioridade em atendimento às mães solo, associando os direitos trabalhistas sociais e econômicos. O projeto de lei busca beneficiar as provedoras da família monoparental que possuem registro ao CADÚNICO.

É um movimento importante para trazer luz aos direitos não apenas das mães solas, mas também de seus filhos, objetivando a formação integral das crianças, que têm a mãe como ponto de referência.

No entanto, as escassas iniciativas de esclarecimento disponíveis são de pouco alcance, seja pelo fato de a temática não ser tratada como relevante, pois o papel de mulher responsável pelo lar ainda tem pouco destaque dentro da sociedade, tendo ela participação nos diversos cenários, porém com baixa relevância para iniciativas governamentais, sociais, ou mesmo de caráter “privado”.

Dentre os diversos benefícios em prol das mães solo, que foram aprovados pelo Senado e seguem na Câmara dos deputados, destacam-se as vagas prioritárias nas creches, programas habitacionais e regularização fundiária, alteração da CLT para regimes especiais de horas trabalhadas e flexibilidade de horários.

Percebe-se omissão das políticas públicas na ótica de beneficiar as chefes de famílias que somam um número de 11 milhões de mães solo no Brasil, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que grandes partes deste número vivem em vulnerabilidade social.

Para Boaventura e Chauí³⁰:

²⁸ SANTOS, Boaventura de, S.; CHAUÍ Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014, p. 42.

²⁹ DINIZ, Maria H. **Direito em debate**. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020, p. 86.

³⁰ SANTOS, Boaventura de, S.; CHAUÍ Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014, p. 53.

O trabalho teórico de construção alternativa dos direitos humanos de modo a despojá-los da ambiguidade que lhes tem garantido o consenso de que gozam. O trabalho teórico visa precisamente desestabilizar esse consenso. No fundo, trata-se de questionar os direitos humanos e todos os que recorrem a eles para interpretar e transformar o mundo, fazendo-lhes a seguinte pergunta: De que lado estão eles? Do lado dos oprimidos ou do lado dos opressores.

Boaventura e Chauí destacam ainda que³¹:

Os direitos coletivos existem para minorar ou eliminar a insegurança e a injustiça de coletivos de indivíduos que são discriminados e vítimas sistemáticas de opressão por serem o que são e não por fazerem o que fazem. Muito lentamente, os direitos coletivos têm sido incluídos na agenda política, quer nacional, quer internacional.

De tal modo, o desconhecimento dos aspectos jurídicos da formação e gerenciamento do Estado aos vulneráveis, de certa forma, acaba refletindo no meio social e familiar das mães solo, que sofrem com a ausência da importante participação do genitor no cumprimento de suas responsabilidades civis para com os filhos, sobrecarregando-as da responsabilidade integral da mãe solo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como causa central o estudo de caso, a fim de constatar a vulnerabilidade jurídica e informacional dentro do universo da maternidade solo, na comunidade quilombola do Real Forte Príncipe da Beira. Para tanto, fora aplicada uma pesquisa, diretamente às mulheres residentes na localidade, objetivando conhecer a realidade das mães que lá habitam.

Os resultados demonstram que as mulheres, além das adversidades enfrentadas no cotidiano da mãe solo, ainda necessitam lidar com a falta de apoio dos genitores de seus filhos, bem como a inexistência de informações jurídicas adequadas para reconhecer a paternidade de seus filhos, o que, de certa forma, alivia as pressões financeiras para satisfazer as necessidades de seus filhos, proporcionando uma vivência mais digna dentro do paralelo socioeconômico enfrentado por grande parte das mães brasileiras.

³¹ *Ibidem*, p. 64.

Observou-se que, em sua maioria, as famílias são compostas por mães e filhos que não contam com a presença dos genitores, sendo mulheres que tiveram uma instrução escolar elementar, com fontes de rendas instáveis que, no geral, alcançam o valor de um salário mínimo.

Boa parcela dessas crianças não traz no registro de nascimento o nome do pai, e para uma parcela pequena delas os pais genitores contribuem mensalmente com recursos financeiros para ajudar no cotidiano. Ainda, no universo das crianças que recebem valor mensal, há aquelas para as quais a pensão não é homologada por um juiz de direito.

Observaram-se casos em que há o reconhecimento judicial de direito para a pensão dos filhos, porém, os pais não fazem os pagamentos com regularidade ou não pagam de fato.

Deparou-se, ainda, com mães que alegam não procurarem os pais, pois não necessitam dos recursos financeiros advindo dele para cuidar da sua prole, ignorando o fato de ser um direito de seus filhos ter uma assistência econômica e afetiva e a figura paterna presente.

Percebe-se que existe campo de atuação ainda em tempo de promover a concretização de direitos elementares às mães, por meio de ações mais arrojadas de entes responsáveis por essas orientações, por exemplo, a Secretaria de Ação Social do Município e do Estado, além de campanhas com a comunidade, advindas diretamente do departamento jurídico de família da comarca instalada no município, por meio de mutirões e palestras mensais.

Entende-se que os aspectos constatados na comunidade não se restringem a ela, não sendo, portanto, um caso isolado, estando presentes as características lá observadas em todo o território nacional, em maior ou menor magnitude, de modo a refletir que o acesso e o reconhecimento de direitos tão essenciais devem se fazer de maneira mais enérgica, sobretudo nos núcleos que notadamente são mais vulneráveis em distintos aspectos, o que pode servir de “alerta” e “baliza” em busca de ações, a fim de mitigar cenários parecidos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Q. **Precedentes e garantias jurídicas**: fundamento constitucional brasileira e para a justiça constitucional brasileira. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica) disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014

BARROSO, L. **Movimentos sociais e escravistas na construção do real Forte Príncipe da Beira** – 1776-1783. Zona de Impacto, 2015.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Dispões sobre a mediação, Brasília, DF, jun 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Regula aspectos constitucionais da família, Brasília, DF, mai 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022

BRASIL. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7834.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRITO, Elliane Ferraz; BONINI, Luci. Políticas Públicas Para o Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/politicas-publicas-para-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 24 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8ª edição). Editora Saraiva, 2020.

DIAS, Maria B. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria H. **Direito em debate**. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020, p. 86.

FERREIRA, Rebeca Campos. **FORTES QUILOMBOLAS DO FORTE: JUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO QUILOMBO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, RONDÔNIA**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/8513/6517>; Acesso em 03/10/2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18ª edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

IBGE ; CENSO DEMOGRÁFICO BRASILEIRO 2010; Disponível em: http://mapasinterativos.ibge.gov.br/atlas_ge/brasil1por1.html; Acesso em 25/09/2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **FAMÍLIAS**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Grupo GEN, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição Manual de mediação e arbitragem / Humberto Dalla e Marcelo Mazzola. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612864/-pageid/3>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

NUNES, José Maria de Souza. **REAL FORTE PRINCIPE DA BEIRA**. Rio de Janeiro – RJ. Fundação Emílio Odebrecht. 1985.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

REIS, Marcos Aurélio; COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**: por um Agir Comunicativo. Artigo científico. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/view>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de, S.; CHAUÍ Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família** - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Grupo GEN, 2022.